

Jurisprudência Danos Morais

Superior Tribunal de Justiça

1) Ação indenizatória por deslocamento definitivo da residência. Danos morais fixados no valor de R\$ 15.000,00

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS EM IMÓVEL CAUSADOS POR ESCAVAÇÕES NO TERRENO VIZINHO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA EM APONTAR O DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra TNL PCS S.A. objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão dos danos causados no imóvel do autor, em consequência das escavações em terreno próximo ao seu. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

III - A irresignação do recorrente, a respeito da ausência de demonstração dos elementos ensejadores de sua responsabilidade civil, vai de encontro às convicções do Tribunal a quo, que assim decidiu com lastro no conjunto probatório constante dos autos: "(...) Assim, entendo que a parte apelante não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor, como exige o art. 373, II, do novel Código de Processo Civil, in verbis: [...] analisando o conjunto probatório, entendo que os elementos trazidos demonstram, de forma indubitável, o dano moral sofrido pela recorrida, que se viu obrigada a abandonar sua residência, diante dos riscos causados na área, por conduta da empresa apelante." [...]

X - A partir de tal entendimento, seria preciso determinar se o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado nos presentes autos, e diga-se ademais, já reduzido em relação ao fixado monocraticamente, seria exorbitante, conforme sustentado pela parte recorrente.

XI - Para que se considere a verba irrisória ou excessiva, é necessário efetuar um parâmetro com precedentes em casos, senão idênticos, ao menos análogos, em que se possa verificar eventual disparidade.

XII - Da jurisprudência deste Tribunal, colhem-se os seguintes

precedentes:(AgInt no AREsp n. 1.140.260/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017) (Indenização por dano moral: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e (AgRg no AREsp n. 750.562/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015). Indenização por dano moral: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

XIII - Com base nos precedentes citados, verifica-se que a verba fixada não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades do caso concreto, bem delineado na instância ordinária, para que pudesse ser revista nesta Corte, no que a pretensão, de fato, esbarraria no Óbice Sumular n. 7/STJ, caso superado o óbice da Súmula n. 284, acima mencionado.

XIV - Agravo interno improvido”

(AgInt no AREsp n. 1.781.619/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 1/10/2021)

**2) Ação indenizatória por deslocamento temporário da residência.
Danosmorais fixados no valor de R\$ 15.000,00**

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMÓVEL ALAGADO. DEFESA CIVIL. INTERDIÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 557 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. ALTERAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.

1. A sentença que determina a liquidação para verificação do valor não decide além do pedido, mesmo que o pedido inicial seja determinado.

2. Não viola os arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973, o acórdão que rejeita os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. O julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente no tribunal de origem supera eventual mácula da decisão monocrática do relator que decide nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Tendo o Tribunal estadual, após a análise do contexto fático-probatório, concluído pela culpa da empresa ré, não há como rever tal posicionamento sem adentrar no exame do conjunto probatório. Súmula nº 7/STJ.

5. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 646.488/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 14/11/2016.)”

**3) Ação indenizatória por deslocamento permanente da residência.
Danosmorais fixados no valor de R\$ 20.000,00**

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBRA EM TERRENO VIZINHO. AVARIAS GRAVES NA RESIDÊNCIA DO AUTOR. INTERDIÇÃO PELA DEFESA CIVIL COM DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA DESOCUPAÇÃO. POSTERIOR DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR

RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO

PROVIDO. 1. Quanto à negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, verifica-se que a parte recorrente expôs argumentação genérica, sem indicar o dispositivo legal correspondente, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. **Na hipótese, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de danos estruturais irreparáveis causados ao imóvel do autor, em razão de obras erigidas pela ré/agravante em lote vizinho, que ocasionaram interdição, desocupação e posterior demolição da edificação.** 3. A reforma do julgado, quanto à caracterização do ato ilícito, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

5. No caso, **o montante fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve sua moradia seriamente abalada em decorrência de obra promovida pela ré/agravante no lote contíguo, em seguida interditada pela Defesa Civil com determinação de desocupação imediata do local juntamente com a família e, posteriormente, demolida em razão do grave comprometimento da estrutura.

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*”

(Aglnt no AREsp n. 1.480.883/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 4/10/2019.)

Tribunal de Justiça do Estado de
Alagoas

**1) Ação indenizatória por deslocamento permanente da residência.
Danos morais fixados no valor de R\$ 15.000,00**

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RISCO DE DESABAMENTO DE CASAS PROVOCADO POR OBRAS PROMOVIDAS PELA CONCESSIONÁRIA APELANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. NÃO VERIFICADAS. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO, OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADOS. DANO MORAL CONSTATADO. IRRAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO A QUO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO.”

(Número do Processo: 0000453-41.2010.8.02.0057; Relator (a): Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro de Viçosa; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/03/2019; Data de registro: 01/04/2019)

Trechos do acórdão:

“Por outro lado, a recorrida trouxe diversos documentos que comprovam, efetivamente, que o risco provocado na área em que sua casa estava situada, ensejando a retirada dos moradores do local, decorreu da conduta da concessionária recorrente [...]

*Dessa forma, considerando as circunstâncias e peculiaridades da causa, concluo que **a redução do valor da indenização fixado pelo magistrado da instância singela para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado”*

2) Ação indenizatória por deslocamento permanente da residência, decorrente de explosão por acidente. Danos morais fixados no valor de R\$20.000,00

*APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE INICIALMENTE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. ACÓRDÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA ANULOU O DECISUM OBJURGADO E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM: "... A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO QUE A PARTE AUTORA SANE OS VÍCIOS CONTIDOS NA EXORDIAL, ESPECIFICANDO E MENSURANDO OS DANOS SUPOSTAMENTE SUPOSTADOS, BEM COMO A CONDIÇÃO DE QUE EFETIVAMENTE MORAVA E TEVE QUE SE MUDAR DA ÁREA ATINGIDA PELA EXPLOSÃO QUE DEU ENSEJO À PROPOSITURA DA DEMANDA E APÓS A REFERIDA DILIGÊNCIA DEVERÁ O JUÍZO A QUO SANEAR ALGUMA QUESTÃO FÁTICA AINDA CONTROVERTIDA, CASO EXISTA, OU PROFERIR NOVO PROVIMENTO JURISDICIONAL ACERCA DAS MATÉRIAS POSTAS. ..." (SIC). NOVA SENTENÇA PROLATADA NO JUÍZO A QUO AFASTOU O DANO MATERIAL; E, **AO RECONHECER O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDOTA E O DANO, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL PARA CONDENAR A PETROBRAS = PARTE RÉ EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)**. RECURSO DE APELAÇÃO DA PETROBRAS - PARTE RÉ - APELANTE - RECORRIDO ADESIVO: PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR O DANO MORAL; E, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA - RECORRIDA - APELANTE ADESIVO: PRETENDE A REFORMA, EM PARTE, DA SENTENÇA, OBJETIVANDO A CORREÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. LAUDO PERICIAL JUDICIAL EMITIDO PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, ATRIBUIU À EMPRESAPETROBRAS - PARTE RÉ: 1) A RESPONSABILIDADE DO ACIDENTE OCORRIDO NA ESTAÇÃO DE PRODUÇÃO DE FURADO DURANTE A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS DE REMOÇÃO DO SPOOL DO GASODUTO FURADO ROBALO, LOCALIZADA NA FAZENDA CONCEIÇÃO EM SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/ALAGOAS, POIS, EXISTIAM CONDIÇÕES INSEGURAS QUE PUNHAM EM RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E À SAÚDE DAS PESSOAS; E, À PRÓPRIA SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS (PÁGS. 21/36 DOS AUTOS). RELATÓRIO DA EMPRESA ESTATAL PETROBRAS - PARTE RÉ: "...CONCLUIU QUE O ACIDENTE ACONTECEU POR UMA CONJUNÇÃO*

DE FATORES INADEQUADOS, OS QUAIS INCLUEM ASPECTOS DE GESTÃO DE RISCO, PLANEJAMENTO DAS OPERAÇÕES E PROJETO DE AUTOMAÇÃO.

..." (SIC). AMPLA PUBLICIDADE VEICULADA NOS PRINCIPAIS JORNAIS IMPRESSOS DO ESTADO DE ALAGOAS. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. MORTE DE 4 (QUATRO) TRABALHADORES DO QUADRO FUNCIONAL DA PETROBRAS; E DE 22 (VINTE E DUAS) FAMÍLIAS, DENTRE ESSAS A PARTE AUTORA - RECORRIDA - APELANTE ADESIVO, QUE RESIDIAM NA FAZENDA CONCEIÇÃO (LOCAL DAS INSTALAÇÕES DA UNIDADE DA PETROBRAS EM SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/ALAGOAS). DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL É OBJETIVA, FUNDADA NO RISCO INTEGRAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR, PREDADOR, PAGADOR DA RESPONSABILIDADE. CAPUT DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSAGRA O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: A CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DE UM TÍPICO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO(= RE 134.297 SP). ART. 14, DA LEI 6.938/81, RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AO PREVER A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, SEM EXIGÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO SUBJETIVO PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. PETROBRAS - PARTE RÉ - APELANTE - RECORRIDO ADESIVO EM SEDE RECURSAL NÃO NEGA O ACIDENTE AMBIENTAL EM QUESTÃO; E, CONFIRMA QUE OS AUTORES RESIDIAM EM UMA COMUNIDADE PRÓXIMA A

ESTAÇÃO NA FAZENDA CONCEIÇÃO (PÁGS. 497/512 DOS AUTOS). AUTORES FORAM OBRIGADOS A SAIR DO LOCAL QUE RESIDIAM HÁ MAIS DE 20 ANOS, **SENDO REALOCADOS EM CASAS DOADAS PELA PREFEITURA, SEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO DA PETROBRAS.** PRETENSÃO DA PARTE APELANTE-RECORRIDO ADESIVO NO SENTIDO DE QUE SEJA CONSIDERADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – ACIDENTE QUE RESULTOU EM DANO AMBIENTAL, A FIM DE OBTER TUTELA JURÍDICA QUE POSSIBILITE AFASTAR A REPARAÇÃO PLEITEADA PELA PARTE APELADA-RECORRENTE ADESIVO, NÃO DEVE PREVALECER PORQUE NÃO É ADOTADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **SENTENÇA MANTIDA, NESTE PONTO, PARA CONFIRMAR A CONDENAÇÃO NO DANO MORAL FIXADO PELO JUÍZO A QUO, NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).** DANO DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS CORRIGIDAS (SÚMULAS 54 E 362 DO STJ). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME (TJAL, Apelação

Cível n.º 0001469-08.2011.8.02.0053, Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data julgamento: 09.02.2022)